



Interno interposto contra decisão em Agravo de Instrumento quando proferida sentença de mérito na origem que confirma a liminar. - Recurso não conhecido. . DECISÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0002084-88.2020.8.04.0000, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. ". Sessão: 05 de julho de 2021.

Processo: 0002426-02.2020.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Embargante: Hospital Santa Julia Ltda.

Advogado: Vicente de Paulo Armond de Melo (OAB: 1828/AM).

Advogado: Paulo Cesar Azevedo dos Santos (OAB: 13278/AM).

Advogado: Marivan Pereira de Mattos (OAB: 10066/AM).

Advogado: Nirvana Maryan Queiroz da Fonseca (OAB: 1889/AM).

Embargado: Hamilton Mendes Mota.

Advogado: Pedro Stênio Lúcio Gomes (OAB: 2604/AM).

Advogado: José Alfredo Ferreira de Andrade (OAB: 29A/AM).

Embargado: Roberta Ferreira de Andrade Mota.

Advogado: Pedro Stênio Lúcio Gomes (OAB: 2604/AM).

Advogado: José Alfredo Ferreira de Andrade (OAB: 29A/AM).

Embargada: Amanda Andrade Mota.

Advogado: Pedro Stênio Lúcio Gomes (OAB: 2604/AM).

Advogado: José Alfredo Ferreira de Andrade (OAB: 29A/AM).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS NÃO PROVIDAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. INCONFORMISMO DA UNIDADE HOSPITALAR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO E REANÁLISE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS E FÁTICOS. VEDAÇÃO. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. RECURSO REJEITADO. I - Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022, I, II e III, do CPC/15. II - A situação defendida pelo embargante não constitui contradição interna, mas mera irresignação, a qual deve ser defendida através do recurso adequado. III - Inexiste omissão pela não adoção da responsabilidade subjetiva, eis que se concluiu pela teoria da responsabilidade objetiva, de forma fundamentada, no acórdão embargado. IV - Manifesta intenção de reanálise dos elementos dos autos e rediscussão do mérito da demanda, objetivos vedados em sede de embargos de declaração (art. 1.022 do CPC/2015). V - Além disso, consoante a jurisprudência do c. STJ, "não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1265074/SC, DJe 19/12/2017). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.. DECISÃO: "EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS NÃO PROVIDAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. INCONFORMISMO DA UNIDADE HOSPITALAR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO E REANÁLISE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS E FÁTICOS. VEDAÇÃO. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. RECURSO REJEITADO. I - Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022, I, II e III, do CPC/15. II - A situação defendida pelo embargante não constitui contradição interna, mas mera irresignação, a qual deve ser defendida através do recurso adequado. III - Inexiste omissão pela não adoção da responsabilidade subjetiva, eis que se concluiu pela teoria da responsabilidade objetiva, de forma fundamentada, no acórdão embargado. IV - Manifesta intenção de reanálise dos elementos dos autos e rediscussão do mérito da demanda, objetivos vedados em sede de embargos de declaração (art. 1.022 do CPC/2015). V - Além disso, consoante a jurisprudência do c. STJ, "não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1265074/SC, DJe 19/12/2017). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACÓRDÃO DECIDE a e. Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, consoante relatório e voto que acompanham a presente decisão, dela fazendo parte integrante. ". Sessão: 05 de julho de 2021.

Processo: 0002521-03.2018.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, Vara de Registros Públicos e Usucapião

Embargante: Atlanta Participações e Negócios Ltda.

Advogado: Rômulo José Fernandes da Silva (OAB: 1818/AM).

Advogado: Cárita dos Anjos Nascimento (OAB: 8082/AM).

Embargado: Fulvio Pacifico Seabra.

Advogado: Ney Bastos Soares Junior (OAB: 4336/AM).

Advogado: Daniel Fábio Jacob Nogueira (OAB: 3136/AM).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Wellington José de Araújo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. DECISÃO DO STJ. REAPRECIÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. - Reapreciação dos Embargos de Declaração em virtude de decisão do Superior Tribunal de Justiça. - Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão embargada, contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem ser admitidos também para correção de eventual erro material, conforme preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do julgado.- Identificada a necessidade de complementação do acórdão, verifico e sano a omissão apontada para o fim de reconhecer que a anotação acerca da existência do litígio judicial deve incidir apenas sobre a matrícula nº 90.160, afastando a dita anotação em relação às matrículas nº 38.035 e nº 90.159. - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. . DECISÃO: "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de ". Sessão: 05 de julho de 2021.

Processo: 0002700-29.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 3ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Henrique Quilherme Souza de Carvalho (Representante Legal).

Advogada: Jessica Lira da Silva (OAB: 12752/AM).

Advogado: Ralles de Araújo Baldez (OAB: 12429/AM).